



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 62/2025

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 56/2025, que “Institui medidas de conscientização, prevenção e combate à Gordofobia no âmbito do Município de Lagarto, e dá outras providências.”

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 56/2025**, de autoria da Ilustre Vereador Josivan Rodrigues dos Santos, que “*Institui medidas de conscientização, prevenção e combate à Gordofobia no âmbito do Município de Lagarto, e dá outras providências.*”, por entender que o art. 5º da referida proposição é **ilegal** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto parcial encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

“Art. 31. (...)

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)”.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

MENSAGEM N.º 62/2025

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas, pelas quais entendo ser o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe ilegal, pelas razões que a seguir se demonstra.

Especificamente no que tange ao art. 5º, ele estabelece: *"As denúncias de práticas de gordofobia poderão ser formalizadas junto à Ouvidoria Municipal, ao Conselho Municipal de Direitos Humanos e ao Ministério Público, devendo o Município garantir mecanismos de acolhimento e orientação às vítimas."*

A justificativa para o VETO a esta disposição fundamenta-se nas seguintes razões, que demonstram sobejamente a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e inviabilidade:

I - Inexistência de Conselho Municipal de Direitos Humanos: A primeira e mais flagrante inconsistência deste dispositivo reside na menção ao "Conselho Municipal de Direitos Humanos" como um dos canais para formalização de denúncias. Este Município, em sua atual estrutura, não possui um Conselho Municipal de Direitos Humanos formalmente instituído e operacional. A referência a um órgão inexistente cria insegurança jurídica à medida que se estabelece uma expectativa irreal na população sobre a existência e a funcionalidade de um canal de denúncias que, na prática, não poderá ser acessado, tornando ineficaz e inexecutável a parte da norma que direciona as denúncias a este conselho, frustrando o objetivo da lei de combater a gordofobia e acolher as vítimas, além de comprometer a credibilidade da própria legislação e a eficácia das ações propostas, sendo imperativo o ajuste para que a norma se coadune com a realidade institucional do Município.

II – O dispositivo também prevê que as denúncias poderão ser formalizadas junto ao Ministério Público. Embora o acesso ao Ministério Público seja um direito fundamental do cidadão para a defesa de seus direitos individuais, coletivos e difusos, conforme estabelecido no artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), a reiteração deste direito em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 62/2025

uma lei municipal é redundante e desnecessária. O direito de acesso ao Ministério Público para formalizar denúncias é uma prerrogativa já assegurada em âmbito nacional, não dependendo de ratificação ou permissão de legislação municipal, de modo que a legislação municipal deve focar em competências e atribuições próprias, evitando a repetição de normas já estabelecidas em esferas superiores, a fim de garantir clareza e objetividade ao texto legal, não sendo legal que lei municipal atribua competências ao Ministério Público.

III - A determinação de que o "*Município deve garantir mecanismos de acolhimento e orientação às vítimas*" de gordofobia, tal como posta, extrapola a competência municipal quando aplicada a conflitos de natureza estritamente interpessoal que não envolvam agentes públicos no exercício de suas funções. A atuação do Município deve se restringir às suas atribuições constitucionais e legais, que se concentram predominantemente em matérias de interesse local (art. 30 da CF/88), como urbanismo, saneamento, educação básica, saúde e assistência social. A gordofobia, embora uma prática discriminatória reprovável, manifesta-se em diversas esferas, muitas das quais configuram conflitos entre particulares, que, se não tipificados como crimes ou infrações específicas de competência municipal, não demandam a intervenção direta do aparato municipal como mediador ou executor de acolhimento em sentido amplo. A atribuição de garantir mecanismos de acolhimento e orientação em conflitos interpessoais, sem a devida delimitação, pode invadir searas de responsabilidade de outros entes federativos que ou de entidades da sociedade civil especializadas. O Município não está legalmente obrigado a manter um aparato para esse fim específico em todas as suas facetas.

É crucial que a atuação do Município seja clara, objetiva e esteja dentro dos limites de sua competência legal, evitando a criação de expectativas que não podem ser atendidas e o desvio de recursos públicos para finalidades não essenciais ou não previstas em sua esfera de atuação primária. O papel do Município deve ser de fomento e apoio a políticas públicas e, eventualmente, de encaminhamento das vítimas aos órgãos competentes, mas não de assumir a totalidade da mediação e acolhimento em todas as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 62/2025

situações de gordofobia.

Diante do exposto, o dispositivo em análise apresenta vícios de legalidade e de viabilidade administrativa, uma vez que faz referência a estruturas inexistentes no Município, repete direitos já garantidos por legislação federal e constitucional, e atribui ao Município um papel que extrapola suas competências legais e capacidades operacionais.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Essas são as razões pelas quais o Prefeito Municipal foi motivado a vetar parcialmente esse **Projeto de Lei n.º 56/2025**, por considerá-lo **ilegal**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto Parcial seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 18 de novembro de 2025.

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA
REIS:69442878549

Assinado de forma digital por ARTUR
SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549
Dados: 2025.11.18 10:47:01 -03'00'

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO MUNICIPAL